

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 17.447.962/0001-96, neste ato representado por seu Presidente, WILSON GERALDO SALES DA SILVA, e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.434.911/0001-20, neste ato representado por sua Presidente, IARA GOMES ABADE, conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes **fixam** a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho por 12 (doze) meses, no período de **1º de julho de 2021 até 30 de junho de 2022** e **mantém** a data-base da categoria em **1º de Julho**.

Parágrafo Único: As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão validade restrita ao período pactuado para a sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo com o advento final prévio e expressamente fixado. Os benefícios não retroagem à data anterior à vigência da presente convenção, salvo disposição contrária de determinados direitos.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as categorias da Indústria do Mobiliário e Artefatos de Madeira no Estado de Minas Gerais, com base territorial no Estado de Minas Gerais, **Inorganizada em Sindicato**.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional, acima do piso da categoria, serão reajustados, a partir de **1º/07/2021**, pelo percentual de **6,5% (seis vírgula cinco por cento)**, a incidir sobre os salários vigentes em **30/06/2021**.

Parágrafo Primeiro: Compensação de Antecipação Salarial: As antecipações salariais que tenham sido concedidas no período de **1º/07/2020 a 30/06/2021** poderão ser compensadas, no limite do índice aqui acordado, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial ou término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo: Proporcionalidade: Os empregados que tenham sido admitidos após **1º/07/2020** terão o reajuste proporcional ao tempo de serviço, conforme tabela integrante desta cláusula. Para fazer jus ao percentual do mês de admissão, o empregado deverá ter sido admitido até o dia 15 (quinze). Aos admitidos após o dia 15 (quinze), será aplicado o percentual do mês seguinte.



TABELA DE PROPORCIONALIDADE 2020/2021

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICATIVO
2020	%	1
Julho	6,50	1,0650
Agosto	5,96	1,0596
Setembro	5,42	1,0542
Outubro	4,88	1,0488
Novembro	4,33	1,0433
Dezembro	3,79	1,0379
2021	%	
Janeiro	3,25	1,0325
Fevereiro	2,71	1,0271
Março	2,17	1,0217
Abril	1,63	1,0163
Maior	1,08	1,0108
Junho	0,54	1,0054

Parágrafo Terceiro: Não obstante o disposto nesta cláusula e seus parágrafos, o salário do empregado mais novo não poderá ficar superior ao do empregado mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS DA CATEGORIA - A partir da vigência desta convenção, nenhum trabalhador desta categoria profissional, poderá perceber salários inferiores aos seguintes níveis:

GRUPOS	VALORES	PISOS CATEGORIA MOBILIÁRIO
I	R\$ 1.926,38	Um mil novecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos
II	R\$ 1.372,86	Um mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos
III	R\$ 1.280,80	Um mil duzentos e oitenta reais e oitenta centavos
IV	R\$ 1.201,42	Um mil duzentos e um reais e quarenta e dois centavos

Nota: Nenhum trabalhador do piso IV poderá perceber menos que o salário mínimo vigente

Parágrafo Único: A partir de 1º de janeiro/ 2022 o salário do Grupo IV, devido após o período de experiência, terá um acréscimo correspondente, em reais, ao aumento do salário mínimo nacional.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação deste instrumento deverão ser quitadas, sem acréscimos legais, em até 3 (três parcelas), sendo a primeira delas na folha de pagamento dos salários do mês de novembro/2021.



CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - Nas substituições temporárias o substituto fará jus ao mesmo salário do substituído, cessando essa vantagem tão logo cesse a substituição.

Parágrafo Único: Para efeito de aplicação do disposto nesta cláusula, as partes definem que deverá ser considerada substituição temporária aquela que seja por período superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA - QUITAÇÃO - Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste acordo, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da lei nº 10.192 de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até **30/06/2021**, no limite dos percentuais concedidos.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO SALÁRIOS EM CHEQUES - As empresas que optarem pelo pagamento dos salários através de cheques, criarão condições para que os empregados descontem o mesmo durante o expediente e horário bancário.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados com a identificação da empresa, comprovante de pagamento de seus salários com discriminação dos valores e respectivos descontos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com o adicional de 65% (sessenta e cinco por cento), incidindo o adicional sobre o salário contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL - Em caso de falecimento do empregado (a) as empresas contribuirão com o pagamento da importância equivalente ao valor do salário nominal do mês do falecimento, destinando-se ao cônjuge, companheiro (a) ou dependente do falecido (a) habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo único: No caso da empresa possuir seguro de vida para seus empregados, fica desobrigada ao pagamento do auxílio funeral, desde que assegurado o mínimo estipulado no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - KIT BEBÊ - Ocorrendo o nascimento de filho(s) da funcionária (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá a título de doação um Kit Bebê com os seguintes itens:

01 caixa de lenço umedecido
01 litro de álcool absoluto
02 pacotes de ataduras
02 sabonetes
01 vidro de óleo umectante
120 fraldas descartáveis
150 Cotonetes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CLASSIFICAÇÃO DE GRUPOS - Para fixação de pisos salariais, as partes convenientes resolvem manter os 4 (quatro) diferentes Grupos, conforme as respectivas funções exercidas.



Esses quatro Grupos são os seguintes:

GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV
Afiador de Ferramentas	Acabador de Móveis	Auxiliar/Ajudante de Acabador	Carregador
Almoxarife	Cortador de Tecido	Auxiliar/Ajudante de Almoxarife	Contínuo
Carpinteiro	Cozinheiro	Auxiliar/Ajudante de Carpinteiro	Copeiro (a)
Colchoeiro	Escriturário	Auxiliar/Ajudante de Costureira	Embalador
Controle de Qualidade	Expedidor	Auxiliar/Ajudante de Cozinha	Encerador
Costureira	Moldador de Armação	Auxiliar/Ajudante de Escritório	Esqueleteiro
Eletricista de Manutenção	Moldureiro	Auxiliar/Ajudante de Estofador	Faxineira
Entalhador	Montador de Móveis	Auxiliar/Ajudante de Foleador	Jardineiro
Estofador	Prensista	Auxiliar/Ajudante de Lustrador	Lixador Manual
Ferreiro	Pronto	Auxiliar/Ajudante de Maquinista	Montador de Embalagem
Foleador	Vidraceiro	Auxiliar/Ajudante de Marceneiro	Operador de Máquinas Manual
Laminador	Vigia	Auxiliar/Ajudante de Montador	Polidor
Lustrador	Virador	Auxiliar/Ajudante de Pintor	Raspador
Maquinista		Auxiliar/Ajudante de Prensista	Retocador
Marceneiro		Auxiliar/Ajudante de Produção	Serviços Gerais
Mecânico de Manutenção		Auxiliar/Ajudante de Serralheiro	
Mestre Tubular		Auxiliar/Ajudante de Soldador	
Montador de Móveis em Fabricação		Colador	
Motorista		Percinteiro	
Operador de Empilhadeira		Porteiro	
Pintor		Recepcionista/Telefonista	
Prototipista			
Serralheiro			
Soldador			
Torneiro			

Parágrafo único: Função Maquinista – Fica convencionado que a função e/ou cargo denominado “Maquinista” inserido no “Grupo I” da Convenção Coletiva de Trabalho é aquele profissional que trabalha na produção, possuindo experiência, conhecimento e habilidade para trocar ferramentas, regular e operar plenamente em máquina não manual, tais como: serra circular, esquadrejadeira, tupia, desengrosso, plaina, serra de fita, furadeira múltipla, seccionadora, viradeira, ponteadeira, dobradeira, guilhotina, cortadeira, serra de corte, máquina para madeira com controle numérico (CNC), máquina automática com programação via PLC ou micro computador, entre outros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - READMISSÃO DE EMPREGADOS - No caso de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida na empresa, não será celebrado contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 12 (doze) meses e o empregado tenha trabalhado pelo menos 6 (seis) meses na empresa.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - Nas dispensas por justa causa, o empregado deverá ser cientificado por escrito dos motivos da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - O pagamento das rescisões contratuais poderá ser efetuado em dinheiro, cheque administrativo ou transferência bancária de forma nominal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO SALÁRIO – AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO - O empregado que se afastar pela Previdência Social, exceto por motivo de acidente do trabalho e doença profissional, e ficar internado em hospital, devidamente comprovado, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, terá garantia de emprego ou salário pelo período de 60 (sessenta) dias, quando retornar às atividades.

Parágrafo Único: Igual garantia será concedida ao empregado que for afastado, pela Previdência, não for internado, mas permanecer afastado em gozo de auxílio previdenciário por período superior a 60 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO – GESTANTE - Após o gozo da licença maternidade de 120 (cento e vinte dias) dias, a gestante terá uma estabilidade no emprego de 60 (sessenta dias), desde que mais benéfica que a estipulada na Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADO - Assegura-se a garantia de emprego ao empregado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria, quando estiver pelo menos 08 (oito) anos de serviço prestados ao mesmo empregador, desde que o empregado dê ciência ao empregador, no momento de sua demissão, de que irá aposentar-se no término do período de garantia, ficando excluídas das garantias às hipóteses de dispensa por falta grave ou motivo de força maior, devidamente comprovadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado estudante matriculado para realizar exame vestibular, mediante comprovação prévia à empresa, por meio da declaração de inscrição, poderá se ausentar do trabalho nos dias das respectivas provas, desde que o horário e prestação da prova coincidam com a jornada de trabalho do empregado.

Parágrafo Único: A ausência de que trata a presente cláusula somente se dará no horário da realização da prova, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO SÁBADO - As empresas poderão adotar regime de jornadas compensadas de forma a suprimir o trabalho aos sábados, com correspondente acréscimo de jornada nos demais dias da semana, de forma a totalizar 44 horas semanais.

Parágrafo Único: O ajuste constante desta cláusula dispensa as empresas de contratarem por escrito diretamente com seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS ANUAL - Nos termos do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, as empresas ficam autorizadas a instituir o Banco de Horas de um ano nos limites estabelecidos pelo indigitado dispositivo.

Parágrafo Primeiro: Carga horária

A carga semanal de trabalho para os empregados é de 44 (quarenta e quatro) horas, conforme legislação vigente.

Parágrafo Segundo: Da necessidade da empresa/empregado(a)

O limite de horas definido no parágrafo primeiro da presente cláusula poderá ser acrescido ou diminuído, conforme as necessidades operacionais das empresas, nos termos da lei.

Parágrafo Terceiro: Da administração das horas

O aumento e a diminuição da carga semanal e/ou mensal serão administrados por meio do sistema de débito e crédito, formando o BANCO DE HORAS.

Parágrafo Quarto: Da forma do banco de horas

- a) Considera-se débito as horas a favor da empresa e crédito as horas a favor do empregado;
- b) O sistema de compensação ora pactuado somente poderá ser adotado mediante observância da legislação aplicável, notadamente no que se refere à segurança e medicina do trabalho.

Parágrafo Quinto: Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho

- a) Caso haja horas de débito do empregado para com a empresa, estas serão automaticamente zeradas, não mais podendo a empresa exigir o seu pagamento;
- b) Caso haja horas de crédito do empregado, estas serão pagas com acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, juntamente com a rescisão contratual.

Parágrafo Sexto: Aos empregados que estejam devidamente matriculados em instituições de ensino em qualquer grau de escolaridade não poderá deles ser exigida a execução de horas compensadas de forma a prejudicar a frequência normal dos mesmos.

Parágrafo Sétimo: Não poderá haver trabalho, para efeito do Banco de Horas, em dias de descansos semanais remunerados. Poderá ser solicitado aos empregados, trabalho aos sábados, dentro do sistema de Banco de Horas.

Parágrafo Oitavo: Caso seja necessário, poderá haver trabalhos em feriados e domingos, em jornada máxima de 8 (oito) horas, sendo, que para cada 01:00 hora trabalhada será equivalente a 02:00 horas a serem compensadas, assegurado o descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS INDIVIDUAIS - COINCIDÊNCIA COM CASAMENTO - Desde que o empregador não adote o sistema de férias coletivas, o empregado terá direito, na hipótese de casamento, ao gozo de suas férias em período coincidente, exigindo-se, porém, que faça comunicação por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, comprovando oportunamente o matrimônio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DE FÉRIAS - O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento, cujo início não poderá coincidir com o dia de repouso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CANCELAMENTO DE FÉRIAS - Nos casos de cancelamento de férias antes concedidas e marcadas, o empregador restituirá ao empregado as despesas que tenha feito, objetivando o uso e gozo das mesmas, devendo aquelas serem rigorosamente comprovadas pelo trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E PREVENTIVAS DE INSALUBRIDADE - Nos casos previstos em lei, obedecendo-se a legislação a respeito, inclusive portarias ou normas regulamentares ministeriais, as empresas fornecerão gratuitamente equipamentos de segurança e preventivos de insalubridade aos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORME - Quando exigidos pelo empregador haverá fornecimento gratuito de uniformes pelas empresas.



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COTA NEGOCIAL - Nos termos previstos na legislação em vigor, as empresas descontarão dos trabalhadores, como simples intermediárias, a quantia equivalente a 2% (dois inteiros por cento) na folha de pagamento do mês subsequente àquele em que for celebrada a CCT.

Parágrafo Primeiro: Após o desconto e no prazo de dez (10) dias, as empresas farão o recolhimento do montante arrecadado à entidade profissional conveniente, sob pena de multa.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação dos empregados e respectivo valor do desconto até o dia 20(vinte) do mês subsequente ao do respectivo recolhimento, bem como arquivar a autorização do referido desconto.

Parágrafo Terceiro: O Empregado admitido no decorrer do ano de **2021** e na vigência deste instrumento, desde que devidamente autorizado nos termos da lei, terá o mesmo desconto em seu salário nominal, no mês subsequente ao da contratação.

Parágrafo Quarto: Fica ajustado que as empresas ao procederem ao desconto e recolhimento previstos na presente cláusula, funcionam como meras repassadoras, sendo que não respondem por quaisquer litígios que possam advir do cumprimento da presente cláusula.

Parágrafo Quinto: Caso haja qualquer alteração na legislação que estabeleça o recolhimento da contribuição em moldes diferentes dos quais versa a presente cláusula, as partes se comprometem a se reunir para discutir eventual novo procedimento decorrente da referida alteração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Nos termos previstos na legislação em vigor, as empresas recolherão contribuição ao Sindicato Patronal - SINDIMOV-MG, correspondente a 20% (vinte inteiros por cento) do salário mínimo vigente, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas na área do Direito Coletivo do Trabalho.

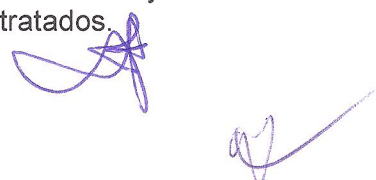
Parágrafo Primeiro: Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

Parágrafo Segundo: As empresas associadas, se assim desejarem, poderão pagar o respectivo valor em até 3 (três) parcelas. Para empresas não associadas o pagamento só poderá ser realizado em uma única parcela.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - As empresas descontarão as mensalidades devidas ao Sindicato Profissional do salário de seus empregados sócios do sindicato, desde que devidamente autorizados, comprometendo-se a apontar o desconto no correspondente demonstrativo de pagamento. O valor dos descontos das mensalidades será recolhido ao sindicato através de ficha de compensação bancária, até o dia 10 do mês.

Parágrafo Único: Oportunamente, o Sindicato Profissional encaminhará às empresas guias contendo o valor e demais condições para o recolhimento em banco, bem como a lista dos empregados sócios concordando com a presente contribuição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÕES SINDICAIS - As empresas se comprometem a receber os diretores do Sindicato Profissional conveniente, para tratar de assuntos de interesses de seus empregados, desde que a visita seja solicitada com 03 dias de antecedência, fixando, desde logo os assuntos a serem tratados.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS - As empresas reservarão local para afixação de avisos do Sindicato Profissional aos empregados em local interno e apropriado para tal, limitados aos avisos, porém, aos interesses da categoria, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REDUÇÃO INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO - Fica facultado às empresas, desde que haja concordância do empregado por escrito, reduzir o intervalo para repouso e alimentação para o mínimo de 30 minutos, devendo o término do expediente diário ser antecipado na mesma proporção.

Parágrafo único - As empresas que praticarem a redução do intervalo prevista no “caput”, deverão fazer a devida comunicação à entidade profissional respectiva através de e-mail ou carta registrada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TROCA DE FERIADO - As empresas poderão trocar o dia da folga de um feriado que caia no meio da semana por outro dia de folga no início ou no fim da semana, visando maior período de descanso para seus empregados.

Parágrafo Primeiro: O novo dia de folga deverá acontecer na mesma semana, na anterior ou na imediatamente posterior à data original do feriado.

Parágrafo Segundo: Na hipótese descrita no “caput” o trabalho executado no dia de feriado será considerado e remunerado como dia normal de trabalho.

Parágrafo Terceiro: As empresas, para fazer a troca do dia de feriado previsto nesta cláusula, deverão ter aprovação da maioria dos seus empregados, formalizada por escrito e com a assinatura dos mesmos.

Parágrafo Quarto: As empresas deverão comunicar à entidade profissional respectiva acerca da troca de feriado através de e-mail ou carta registrada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTE INSALUBRE - As empresas ficam expressamente autorizadas, conforme previsto no artigo 611-A, inciso XIII da CLT, a prorrogar, em regime de trabalho extraordinário, as jornadas de trabalho de seus empregados que laborem em áreas insalubres, dispensada licença prévia das autoridades competentes, assim consideradas as constantes nas normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Parágrafo Único: A prorrogação de jornada prevista no caput desta cláusula é limitada a 2 (duas) horas por dia, observadas as demais regras legais pertinentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO - A parte que descumprir qualquer obrigação de fazer, estipulada na presente convenção, pagará a outra uma multa equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do piso salarial do Grupo I, sendo que, se o descumprimento for da empresa, a multa reverterá em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- APLICAÇÃO DA CCT - A presente Convenção não se aplica às empresas que ajustam Acordos Coletivos de Trabalho em separado.



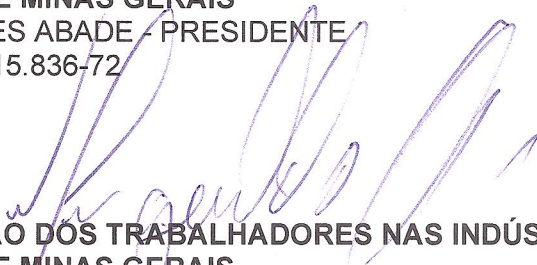
Contagem, 06 de outubro de 2021.



**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA NO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

IARA GOMES ABADE - PRESIDENTE

CPF: 621.315.836-72



**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

WILSON GERALDO SALES DA SILVA - PRESIDENTE

CPF: 494.786.566-00

